



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA
PARECER N° 119/2014/EJS/PF/UNILA

PROCESSO N° 23422.000311/2014-17

INTERESSADO: PROPLAN

ASSUNTO: Locação de imóvel. Análise sobre juros por atraso de aluguel.
Contrato n.º 14/2013.

- I. Análise de juros por atraso no pagamento por parte da Administração.
- II. Legalidade.
- III. Modalidade dispensa de licitação. Art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93.
- IV. Averiguação de infração administrativa.

I. RELATÓRIO

1 Cuida-se da instrução dos autos e análise da legalidade da incidência de multa contratual por atraso no pagamento pela Administração, prevista na subcláusula 7.8 do Contrato n.º 14/2013, sob modalidade de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93.

2 O Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças solicitou análise e parecer sobre o exposto nas folhas 56-60, em que consta solicitação de pagamento de juros por atraso no pagamento do aluguel do Edifício UNILA Vila A, solicitado pelo proprietário do imóvel, bem como manifestação da Chefe do Departamento de Finanças alegando que *“O motivo do atraso foi a insuficiência de caixa que as universidades passam no exercício de 2014, que vem acarretando uma série de atrasos nos pagamentos. Tal situação pode ser verificada em consulta ao sistema SIAFI.”* (fl. 60). Não há comprovação do SIAFI nos autos.

3 Em suma, pleiteia o contratado, o pagamento de multa de 10% (dez por cento) prevista na subcláusula 7.8 do Contrato n.º 14/2013 por atraso no



CÓPIA

001.821
2014

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
FL: 65
RUBRICA: 6

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA
pagamento da parcela devida a título de aluguel referente ao mês de março de 2014.

4 É o sucinto relatório. Passa-se ao exame jurídico.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5 Inicialmente cumpre dizer que a presente manifestação não possui o condão de vincular a atuação do Gestor Público, visto que deriva de mera consulta jurídica carente de imposição legal; igualmente, por total ausência de competência normativa, não cabe a este órgão consultivo sub-rogar o administrador público e imiscuir-se na atividade administrativa, analisando o mérito da situação descrita nos autos. Nesse contexto, tem-se claro que o propósito deste opinativo jurídico é tão somente orientar o consulente e as potenciais autoridades competentes envolvidas, no caso, acerca do que preleciona o ordenamento jurídico, ficando ao alvitre de cada um, adotar ou não, as proposições elencadas na sequência.

6 Em se tratando de locação de imóvel, sob a modalidade de Dispensa de Licitação, previsão estabelecida no Art. 24, X¹, da Lei n.º 8.666/93, necessário de faz que sejam cumpridos os ditames legais nele expostos.

7 A subcláusula 7.8 do Contrato 14/2013 prevê a multa por atraso contratual conforme estabelece o art. 55, III, da Lei n.º 8.666/93, sendo, portanto, exigível em decorrência de inadimplemento ou atraso no pagamento por parte do locador do imóvel.

8 Com relação ao valor de 10% (dez por cento) da aplicação da multa, observa-se que tal montante foi expressamente determinado pela subcláusula 7.8 do Contrato ora analisado (cópia encaminhada por e-mail pelo setor responsável por sua custódia e que ora se anexa porque não consta dos autos).

¹Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;



COPIA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA
9

Sendo assim, não existe, a princípio, óbice jurídico ao pagamento da multa prevista no Contrato n.º 14/2013, haja vista que a Administração realmente incorreu em atraso no pagamento do aluguel do mês de março de 2014.

10 Pelo que consta do recibo da fl. 57, tal valor já teria sido adimplido, muito embora não haja comprovante de pagamento no processo. Pessoalmente, foi esclarecido pela Administração que apesar de o recibo já estar assinado ainda não houve o efetivo depósito na conta bancária indicada no referido recibo.

11 Importa ainda salientar que, muito embora a Chefe do Departamento de Finanças justifique o atraso na insuficiência de caixa decorrente no atraso de repasse pelo Governo Federal, há que se comprovar tal afirmativa nos autos processuais, ainda que seja anexando cópia de consulta ao sistema SIAFI, como alegou àquela autoridade o Despacho de fl. 60.

12 Caso tal justificativa não seja comprovada, considerando-se que o valor a ser pago pela Universidade fundamenta-se na culpa da Administração, há que se realizar uma investigação, de acordo com os meios previstos em lei, a fim de apurar uma eventual imprudência, imperícia ou negligência na conduta dos servidores supostamente responsáveis. Nesse caso, haverá de ser designada Comissão de Sindicância para analisar o caso.

CONCLUSÃO

13 Diante do exposto, entende-se que o pagamento é devido, haja vista ter a Administração atrasado o pagamento do aluguel do mês de março de 2014, conforme demonstrado nos autos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade, se for o caso, conforme acima exposto.

14 Publique-se no SISCON e devolva-se a autoridade consulente.

Foz do Iguaçu - PR, 17 de junho de 2014.

Egon de Jesus Suck
Procurador Federal
Procurador - Chefe da PF/UNILA